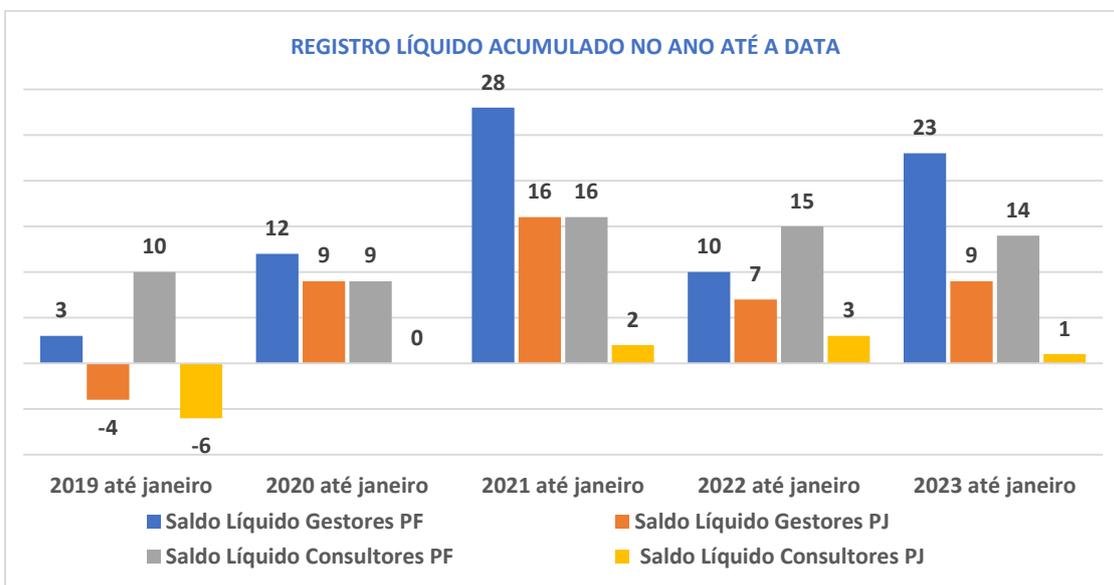
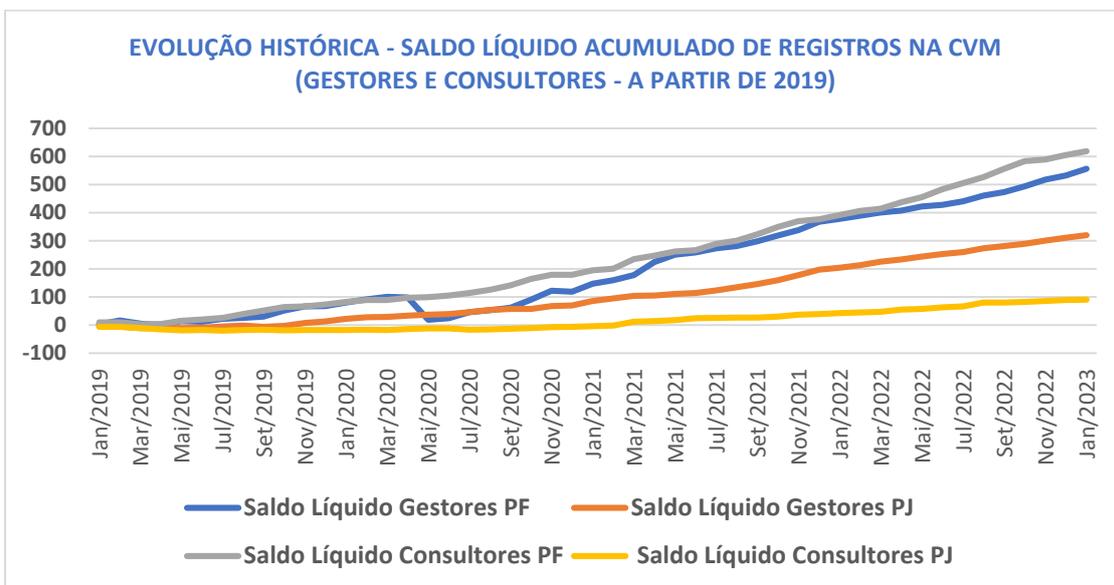


## CLIPPING REGULATÓRIO – JANEIRO 2023

### » Evolução dos Registros de Gestores e Consultores (PF e PJ – desde 2019)



### » ANBIMA

#### - Orientações e Penalidades Jan/23

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 20.01.23.)

Instituição: FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Código: Ofertas Públicas (“Código de Ofertas”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA, após realizar análise de determinadas Ofertas (conforme definidas no Código de Ofertas, vigente de 06/05/2021 até 01/01/2023), verificou a existência de classificação de risco para as respectivas emissões, sem constar o atendimento integral do Art. 7º, do Anexo I de referido Código pela Instituição, no que se refere à obrigatoriedade de atualização periódica da classificação de risco e sua ampla divulgação ao mercado (“Indícios de Descumprimento”). Após avaliação do caso, considerando que:

I. O Art. 7º, do Anexo I do Código de Ofertas dispõe sobre a obrigação aos coordenadores, para as Ofertas em que seja contratada agência de classificação de risco, fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da Oferta a obrigação de a emissora manter atualizado o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da respectiva Oferta, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação (rating) ao mercado, trimestralmente ou anualmente, conforme o caso, e até seu vencimento; e

II. Em resposta apresentada, a Instituição informou que, se necessário, haveria a possibilidade de celebrar aditamento das respectivas escrituras de emissão das emissões de forma a atender integralmente o Art. 7º, do Anexo I do Código de Ofertas.

Assim, foi concluído que a situação verificada representa potencial inobservância do Código de Ofertas, possuindo, entretanto, pequeno potencial de dano e fácil reparabilidade, uma vez que o eventual aditamento às escrituras de emissão permite que seja preservada a regularidade de atualização da classificação de risco inicialmente contratada. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida Carta de Recomendação<sup>1</sup> para a Instituição.

Compromissos assumidos: A Instituição aceitou as recomendações da ANBIMA, comprometendo-se a adotar as seguintes medidas:

(i) caso seja possível sua realização, providenciar os aditamentos das escrituras de emissão das Ofertas, de forma a atender plenamente o Art. 7º, do Anexo I do Código de Ofertas; e

(ii) na eventualidade de realização dos aditamentos mencionados no item “i”, e que estes estejam devidamente assinados para atender o Art. 7º, do Anexo I do Código de Ofertas, providenciar, se possível, a atualização da classificação de risco das emissões, bem como a sua respectiva ampla divulgação, se for o caso, como se referidas atualizações e ampla divulgação já estivessem previstas nas respectivas escrituras de emissão na data de emissão.

## » COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 3/2022, (site da CVM, 03.01.23) – Orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições intermediárias nos requerimentos de registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários - Resolução CVM nº 160/2022.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SSE 2/23 (site da CVM, 11.01.23) – Sistema para envio de informações relativas às ofertas de companhias securitizadoras (Resolução CVM 60 e Resolução CVM 160) e outros

esclarecimentos relativos às operações de securitização (Lei 14.430).

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 01/23 (site da CVM, 13.01.23.) - Novas orientações sobre procedimentos a serem observados pelos coordenadores nos requerimentos de registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários - Resolução CVM nº 160/2022.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 20.519, de 17.01.23, (DOU 19.01.23.) - Declara (I) aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **ROBOFOREX LTD**, por meio do site "<https://roboforex.com/>" na rede mundial de computadores, não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; e (II) determina à **ROBOFOREX LTD** a imediate suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento em valores mobiliários, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará tanto as referidas empresas, como toda e qualquer pessoa que porventura venha a ser identificada como participante dos atos que se reputam como irregulares, à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- [Site da CVM \(11.01.23\)](#)

- PAS CVM 19957.009395/2021-78 - instaurado para apurar supostas irregularidades por parte de:

- **ANGÉLICA DIB RIBEIRO THIBES**, em razão da:
  - Realização de operações supostamente fraudulentas por meio de negócios coordenados, com resultados previamente ajustados entre FÁBIO JUNIOR THIBES e o CLUBE DE INVESTIMENTOS ZEAL, que geraram a transferência de recursos a FÁBIO JUNIOR THIBES em detrimento dos cotistas do CLUBE (infração, em tese, ao inciso I da Instrução CVM 8 – vigente à época –, nos termos descritos no inciso II, “c”, da mesma Instrução).
  - Inobservância do dever de gerir o CLUBE DE INVESTIMENTOS ZEAL com lealdade e boa fé e de cumprir fielmente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis (infração, em tese, ao art. 21, I e II, da Instrução CVM 494 – vigente à época).
- **FÁBIO JUNIOR THIBES**, pela realização de operações supostamente fraudulentas por meio de negócios coordenados, com resultados previamente ajustados com o CLUBE DE INVESTIMENTOS ZEAL, que geraram a transferência de recursos para si em detrimento dos cotistas do CLUBE (infração, em tese, ao inciso I da Instrução CVM 8 – vigente à época –, nos termos descritos no inciso II, “c”, da mesma Instrução).

**ANGÉLICA DIB RIBEIRO THIBES**, na qualidade de gestora do CLUBE DE INVESTIMENTO ZEAL e responsável pela emissão das ordens de negociação em nome desse CLUBE, e FÁBIO JUNIOR THIBES, na qualidade de investidor, apresentaram proposta de termo de compromisso para encerramento do PAS CVM 19957.009395/2021-78.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não existir impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após avaliar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, devido à gravidade, em tese, da conduta dos proponentes no âmbito da acusação formulada, e da distância entre o valor proposto a título de compensação de danos difusos e o considerado suficiente como contrapartida adequada.

Sendo assim, o CTC sugeriu a rejeição do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e rejeitou o Termo de Compromisso com **ANGÉLICA DIB RIBEIRO THIBES** e **FÁBIO JUNIOR THIBES**.

- **PA CVM 19957.011066/2022-78** - instaurado para apurar suposta falha no dever de informar tempestivamente a realização de negociação relevante que reduziu a participação acionária de fundos de investimento sob gestão da ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, em companhia aberta (suposta infração, em tese, ao art. 12 da Resolução CVM 44).

**ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, na qualidade de gestora de recursos, apresentou proposta de termo de compromisso para encerrar o processo administrativo (PA) CVM 19957.011066/2022-78, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), a proponente se comprometeu a pagar à CVM R\$ 74.375,00.

Sendo assim, o CTC entendeu ser oportuna e conveniente a aceitação do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA**.

#### *- Site da CVM (18.01.23.)*

- **PAS CVM SEI 19957.001908/2021-01** - instaurado para apurar suposta realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro (infração, em tese, aos arts. 19, da Lei 6.385, e 2º, da Instrução CVM 400 - vigente à época) e sem a dispensa do mesmo (infração, em tese, aos arts. 19, I, §5º, da Lei 6.385, e 4º, da Instrução CVM 400 - vigente à época, em face de **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.**, na qualidade de ofertante, e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI**, na qualidade de sócio e administrador da Bluebenx.

Em reunião realizada em 18/1/2022, o Colegiado da CVM acompanhou a deliberação do Comitê de Termo de Compromisso (CTC) da Autarquia pela rejeição do acordo com **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.** e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI**, considerando a manifestação da Área Técnica em relação à não cessação da prática e o impedimento jurídico apontado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM).

Em 6/4/2022, foi apresentada nova proposta de Termo de Compromisso, e a PFE-CVM manteve a decisão pelo impedimento jurídico, visto que não havia cessado a oferta pública irregular de valores mobiliários.

Assim sendo, o CTC manteve a deliberação pela rejeição do acordo, tendo em vista o parecer da PFE-CVM, bem como a recorrência da irregularidade por parte dos proponentes.

O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e **rejeitou** o Termo de Compromisso com **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.** e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI**.

*- Site da CVM (31.01.23)*

- **PAS CVM 19957.003200/2017-08** - instaurado para apurar responsabilidade de **SAUL DUTRA SABBÁ, MÁXIMA S.A. CCTVM, MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA.** e **CESAR SIQUEIRA TROTTE** por supostas irregularidades na administração e gestão dos fundos de investimento **FIP VIAJA BRASIL** e **FIP MÁXIMA PRIVATE EQUITY III** (infração ao art. 65-A, I, e art.65, XV, da Instrução CVM 409, vigente à época).

O Colegiado da CVM decidiu:

- Por unanimidade, condenar MÁXIMA S.A. CCTVM à multa de R\$ 200.000,00, por falta de diligência na administração do FIP Viaja Brasil e falha na fiscalização da Gestora (infração aos arts. 65, XV, e 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por maioria, condenar MÁXIMA S.A. CCTVM à multa de R\$ 150.000,00, por falta de diligência na administração do FIP Máxima Private Equity III e falha na fiscalização da Gestora (infração aos arts. 65, XV, e 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por unanimidade, condenar MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. à multa de R\$ 200.000,00, por falta de diligência (infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por maioria, condenar MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. à multa de R\$ 150.000,00, por falta de diligência na gestão do FIP Máxima Private Equity III (infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por unanimidade, condenar SAUL DUTRA SABBÁ à multa de R\$ 100.000,00, por falta de diligência na administração do FIP Viaja Brasil e falha na fiscalização da Gestora (infração aos arts. 65, XV, e 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por maioria, condenar SAUL DUTRA SABBÁ à multa de R\$ 75.000,00, por falta de diligência na administração do FIP Máxima Private Equity III e falha na fiscalização da Gestora (infração aos arts. 65, XV, e 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por unanimidade, condenar CESAR SIQUEIRA TROTTE à multa de R\$ 100.000,00, por falta de diligência na gestão do FIP Viaja Brasil (infração ao disposto no art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).
- Por maioria, condenar CESAR SIQUEIRA TROTTE à multa de R\$ 75.000,00, por falta de diligência na gestão do FIP Máxima Private Equity III (infração ao disposto no art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).

- **PAS CVM 19957.009400/2019-28** - instaurado para apurar responsabilidade de **DIEGO VALLORY PEREZ** por suposta atuação irregular:

- como agente autônomo de investimento (infração aos art. 3º, 10, e 13, II e VII, da Instrução CVM 497, vigente à época); e
- como administrador de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385 c/c o art. 2º da Instrução CVM 558 e o art. 13, IV, da Instrução CVM 497).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **DIEGO VALLORY PEREZ** à:

- multa de R\$ 300.000,00, por exercer de forma irregular a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385 c/c o art. 2º da Instrução CVM 558 e o art. 13, IV, da Instrução CVM 497).
- proibição temporária, por 60 meses, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por ter atuado como agente autônomo de investimento de fato, sem vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição (infração ao art. 3º da Instrução CVM 497).
- proibição temporária, por 60 meses, para a prática de atividade que dependa de autorização ou registro perante a CVM, em virtude de, como agente autônomo de investimento de fato, ter recebido e utilizado a senha de investidor, recebido valores provenientes diretamente de investidor e atuado de forma reincidente e incompatível com seus deveres de cuidado e diligência (infração aos arts. 10 e 13, II e VII, da Instrução CVM 497).

#### *- Atos Declaratórios de 02.02.23. (DOU 03.01.23.)*

Nº 20.483 - autoriza a **SIMON CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 47.377.964 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.484 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JEAN LUIZ DICKMANN**, CPF nº 060.757.459-39, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.485 - autoriza a **HP CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 47.138.945 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

#### *- Atos Declaratórios de 04.01.23. (DOU 05.01.23.)*

Nº 20.486 - autoriza **ANDRE LUIZ FERREIRA DA COSTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.487 - autoriza **GUSTAVO PEREZ FONSECA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 05.01.23. (DOU 06.01.23.)*

Nº 20.488 - autoriza BRUNO GIORGIANI CORTEZÃO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.489 - autoriza JONAS SISTER a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.490 - autoriza EDUARDO GARCEZ BARRETO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.491 - cancela, a pedido, a autorização concedida a BNY MELLON ALOCAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA. para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 06.01.23. (DOU 09.01.23.)*

Nº 20.492 - autoriza a PHI GLOBAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.493 - autoriza AMANDA LUISE VELOSO COUTINHO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.494 - cancela, a pedido, a autorização concedida a NEON INVESTIMENTOS LTDA. para prestar os serviços de **Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.495 - cancela, a pedido, a autorização concedida a PRIMO BR INVESTIMENTOS LTDA. para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.496 - cancela, a pedido, a autorização concedida a FERNANDA PERDIGÃO BENVENUTI, CPF nº 146.852.987-05, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.497 - autoriza ELIANA MOTTA VINCENSI a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.498 - autoriza RAFAEL MEYER DE OLIVEIRA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.499 - autoriza JOÃO VICTOR CARVALHO BORGES a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 09.01.23. (DOU 10.01.23.)*

Nº 20.500 - cancela, a pedido, a autorização concedida a GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.501 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ADRIANO JOAQUIM BIRNFELD JUNIOR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.502 - autoriza a **HIVENTURES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.503 - autoriza **VINICIUS DE PAULA ESCOBAR** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.504 - autoriza **GIOVANNA HIKARI SAES CERANTOLA WAKABAYASHI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.505 - autoriza **HUGO MARTINS LIBONE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Ato Declaratório Nº 20.506, de 10.01.23. (DOU 11.01.23.)*

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIEGO AUGUSTO DOS REIS RIBEIRO**, CPF nº 413.933.968-36, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 12.01.23. (DOU 13.01.23.)*

Nº 20.508 - autoriza a **RUBY CAPITAL GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.509 - autoriza **MARCELO PETERSEN CYPRIANO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.510 - autoriza **FÁBIO ANDRÉ ADAMO IDOETA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 13.01.23. (DOU 16.01.23.)*

Nº 20.513 - autoriza **IVAN DE CASTRO MONTEIRO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.514 - autoriza a **MASTER CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 16.01.23. (DOU 17.01.23.)*

Nº 20.515 - autoriza **DOUGLAS FABRES PEZZIN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.516 - autoriza GABRIEL PARREIRA DA SILVEIRA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 18.01.23. (DOU 19.01.23.)*

Nº 20.521 - autoriza RAFAEL ISSAMU ISUYAMA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.522 - autoriza a INVESTO ASSET LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.523 - autoriza a WINGS ASSET LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.524 - autoriza a MULTIPLIKE GESTÃO DE RECURSOS LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 19.01.23. (DOU 20.01.23.)*

Nº 20.525 - autoriza RUBENS CHERUBINI ALVES a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.526 - cancela, a pedido, a autorização concedida a GUILHERME JOSE GARMATTER ROCHA para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.527 - cancela, a pedido, a autorização concedida a KARINA SCOLA PESCADADA para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios 23.01.23. (DOU 24.01.23.)*

Nº 20.528 - autoriza a FVX CAPITAL LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.529 - autoriza MARCOS VINICIUS FIRMIANO DE OLIVEIRA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.530 - autoriza SILVIA ALMEIDA DE FREITAS LUNA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.531 - autoriza GUSTAVO MAROCA LUZ BOVARETTO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.532 - autoriza BRUNO DE ALENCAR BRAGATO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 24.01.23. (DOU 25.01.23.)*

Nº 20.533 - autoriza JOSÉ EDUARDO ZILLI LEOPOLDO E SILVA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.534 - autoriza FERNANDO TELES DE FREITAS ALMEIDA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.535 - autoriza a CARTESIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.536 - autoriza a W CAPITAL PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.537 - autoriza LUCAS BONINI DEVITO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios 25.01.23. (DOU 26.01.23.)*

Nº 20.538 - autoriza ANA CAROLINA JARDIM SALGADO MARTINS RIBEIRO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.539 - autoriza ILAN NIGRI a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.540 - autoriza LUCAS ZORZENONI ANDREO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 26.01.23. (DOU 27.01.23.)*

Nº 20.541 - autoriza BIAN RIBEIRO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.542 - autoriza DIEGO GONCALVES MIRANDA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.543 - autoriza a 31 CAPITAL LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.544 - autoriza HIAGO DIAS COSTA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.545 - autoriza FABRICIO LODI a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 27.01.23. (DOU 30.01.23.)*

Nº 20.547 - autoriza LAURO SAWAMURA KUBO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.548 - autoriza MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO FILHO a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.549 - autoriza JORGE PEREIRA DE ALMEIDA LANGE a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.550 - autoriza ALINE GONZAGA JANUZZI a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.551 - autoriza FABIO ALBERTO AGUILAR OLIVEIRA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.552 - autoriza a RODHIUM CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.553 - autoriza BRUNO LUIZ SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

*- Atas Declaratórios de 30.01.23. (DOU 31.01.23)*

Nº 20.554 - autoriza ROBERTO MARTINS DE CASTRO NETO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.555 - autoriza THOMAS SHARCHA IGNÁCIO MENOSSO DA COSTA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.556 - autoriza JEFFERSON DE SANTANA JACOB a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.557 - cancela, a pedido, a autorização concedida a TERNA CAPITAL - CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA. para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.558 - autoriza LETICIA GERA GOUVEA DE ALBUQUERQUE a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.559 - autoriza ROBERTO MONTINI MARTINS DE SIQUEIRA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**